



# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

0081

## - PROJETO DE LEI N° 08 /93 -

"Dispõe sobre: Revogação da Lei nº 636, cria obrigações e dá outras providências".

**Artigo 1º)** - Fica revogada a Lei nº 636, de 19 de agosto de 1988, que autorizou a realização de Convênio com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP.

**Parágrafo Único** - Esta Lei implica na Denunciação do Convênio aqui mencionado.

**Artigo 2º)** - Com a Denunciação do Convênio, cessa o recolhimento de qualquer valor à Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, ficando a Câmara Municipal responsável pelo pagamento - de uma pensão parlamentar, que será devida aos ex-Vereadores que contribuiram ao IPESP por um período igual ou superior a 8 (oito) anos.

**Parágrafo Único** - A pensão de que trata este artigo será, também, devida aos dependentes dos ex-Vereadores e é equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar.

**Artigo 3º)** - São dependentes de ex-Vereadores, para efeito de percepção de pensão mensal:

- a) a mulher do ex Vereador, ainda que separada judicialmente ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido da ex-Vereadora, desde que não separado judicialmente ou divorciado;
- b) o filho inválido do ex-Vereador de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;
- c) a filha solteira do ex-Vereador, de qualquer condição, até 25 (vinte e cinco) anos;
- d) o filho do ex-Vereador solteiro, de qualquer condição, menor de 21 - (vinte um) anos.

**Parágrafo Único** - Para efeito da concessão da pensão parlamentar, a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do ex-Vereador.

**Artigo 4º)** - Metade do valor da pensão parlamentar será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade entre os demais dependentes do ex-Vereador falecido.

**§ 1º** - Não havendo outros beneficiários com direito a pensão parlamentar, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.



# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

.fls.02.

0082

**§ 2º** - Não havendo cônjuge com direito à Pensão parlamentar, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários mencionados no Artigo 3º.

**Artigo 5º** - Extinguir-se-á a pensão parlamentar quando já não houver beneficiários à sua percepção.

**Artigo 6º** - O direito à percepção da pensão parlamentar cessará nos seguintes casos:

I - pelo falecimento ou casamento do beneficiário;

II - pela renúncia;

III - por implemento de idade.

**Artigo 7º** - O valor da pensão parlamentar estabelecida pelo Artigo 2º, será calculada, multiplicando-se o subsídio-base pelos anos de efetiva contribuição feita pelo ex-Vereador ao IPESP.

**Artigo 8º** - O subsídio-base é, nesta data, fixado em Cr\$ 404.439,94 (quatro centos e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e nove cruzeiros e noventa e quatro centavos), que corresponde a 1/8 (um oitavo) do líquido pago pelo IPESP em Dezembro de 1992 a ex-Vereador com contribuição pelo período de 8 (oito) anos.

**§ 1º** - O subsídio-base fixado neste artigo, foi atualizado em janeiro de 1993 pelo índice de 55,17% (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento), o número aplicado para atualização dos Vencimentos dos Vereadores da Câmara Municipal de Barueri.

**§ 2º** - Mensalmente, a partir de 01 de fevereiro de 1993, o subsídio-base será atualizado de conformidade com o Parágrafo 1º do Artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Barueri.

**Artigo 9º** - Sempre que o ex-Vereador for investido em cargo de Prefeito Municipal, de Vice-Prefeito ou Vereador, a pensão parlamentar não será devida pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Automaticamente, restabelece-se a pensão parlamentar com o término do mandato mencionado neste artigo.

**Artigo 10º** - Os ex-Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias, requererão suas inscrições para poder receber os benefícios de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** - Quando da inscrição, o ex-Vereador apresentará entre outros, os seguintes documentos:

- a) nome completo de seus dependentes;
- b) prova do tempo de contribuição para com o IPESP;



# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

IBGE. 04  
186/93

0083

.fls.03.

**Artigo 11)** - Imediatamente após a promulgação desta Lei, a Câmara Municipal comunicará ao IPESP que a Denunciação do Convênio implica na caducidade.

**Artigo 13)** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

**Artigo 14)** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 15 de Fevereiro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Protocolo n.º 244

15/2/93

CLEUSO DE OLIVEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES EVANGELISTA  
2º Secretário

JOSE MARIA DE MORAES  
2º Secretário

A Secretaria, extraiu  
xerópias e envia-las aos  
Vrs. Vereadores da Casa.

Ba, 15/2/93.

Aprovado o Projeto em  
24/01/93. Absteram-se  
de votar os Vereadores:  
João G. Coimbra, José de  
J. Borges, Arnaldo R.  
Bittencourt, Felipe J.  
dos Santos, Clarindo Jr.  
da Silva Filho e Vitor  
Firmo dos Santos, sendo  
encaminhado a Secretaria  
pelos devidos providências.

Ba, 24/2/93.

Às Comissões Permanentes deste  
Sala da Câmara Municipal de Barueri  
Aprovado dia 24 de Janeiro de 1993

m. 15. 2/93

Presidente



# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

ILS. 05  
PROC. 86/93  
84  
*[Signature]*

## - JUSTIFICATIVA -

O Convênio firmado entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Barueri, fez com que o Município arcasse com uma despesa equivalente à contribuição mensal dos contribuintes obrigatórios e pensionistas parlamentares, despesas essas que em Fevereiro de 1993, será a seguinte:

Parte da Prefeitura .....	Cr\$ 7.612.560,00
Parte da Câmara .....	<u>Cr\$ 72.319.320,00</u>
<b>Total .....</b>	<b>Cr\$ 79.931.880,00</b>

Além desses valores, a Câmara deverá recolher mais 32% (trinta e dois por cento) sobre o valor que o IPESP paga aos pensionistas. Em dezembro esse percentual representou Cr\$ 2.365.737,29 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e vinte e nove centavos). Note-se que a partir deste mês, teremos mais 03 ex-Vereadores com direito a perceber pensão do IPESP e a Câmara deverá arcar com o percentual de 32% (trinta e dois por cento) do que eles irão receber do IPESP.

Aprovada a presente Lei, o Município de Barueri não mais contribuirá para com o IPESP e assumindo a responsabilidade de pagar pensão parlamentar, passa a economizar, neste mês de fevereiro a importância de Cr\$ 51.216.644,26 (cinquenta e hum milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte seis centavos), pois aplicando-se os subsídio-base, os ex-Vereadores abaixo passam a perceber as seguintes pensão-parlamentar:

Constantino Camargo .....	Cr\$ 3.235.519,00
Darley Menendez de Siqueira .....	Cr\$ 4.448.839,34
Geraldo Corrêa .....	Cr\$ 4.448.839,34
Viúva e filho de José Vieira .....	Cr\$ 2.426.639,64
Gilberto otávio Tolaini .....	Cr\$ 4.044.399,40
João José dos Santos .....	Cr\$ 4.044.399,40
Sebastião Rodrigues Nunes .....	<u>Cr\$ 6.066.599,10</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 28.715.235,74</b>

Quando os cidadãos abaixo relacionados, tornarem-se ex-Vereadores, a Câmara Municipal pagará a eles, os seguintes subsídio-base:

Joliete Alves dos Santos - 15 subsídio-base.

Antonio Carlos dos Santos - 15 " "



# Câmara Municipal de ~~Ribeirão Preto~~

ESTADO DE SÃO PAULO

06  
1969.93  
fls. 02-  
0085  
*[Signature]*

Wagih Salles Nemer - 11 subsídio-base

Cleuso de Oliveira - 10 " "

Clarindo Aparecido da Silva Filho - 10 subsídio-base

A responsabilidade da Câmara, não será eterna, visto que o artigo 6º da presente Lei, prevê quando cessará o direito da percepção da Pensão Parlamentar.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. M. Ribeiro'.